**PROCESSO**: **nº** 2000.13484/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de fraldas geriátricas (demanda judicial).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.13484/2016,** em volume com 62 (sessenta e duas) fls., que versam sobre a aquisição de fraldas geriátricas (demanda judicial). As despesas estão orçadas em R$ 2.293,20 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), tendo como credora a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.200.259/0001-65)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.13484/2016** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 62). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** À fl. 02 consta Ofício PGE/PJ/CD nº 582/2016, expedido pela Procuradoria Geral do Estado / Procuradoria Judicial, encaminhando cópia do Mandando de Intimação expedido pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do processo judicial nº **0050519-62.2011.8.02.0001**, em face do Estado de Alagoas, tendo como autora a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL em favor de **DANÚBIO LUCAS DOS SANTOS SILVA (**fls. 03/04). Em tempo, destaque-se o teor da decisão juntada às fls. 06/07, datada de 27/10/2011, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas forneça ao assistido **DANÚBIO LUCAS DOS SANTOS SILVA**, “gratuitamente e independente de qualquer formalidade burocrática protelatória do mandamento, **UMA CADEIRA DE RODAS ESPECIAL; UMA CADEIRA PARA BANHO; FRALDAS DESCARTÁVEIS, NA QUANTIDADE MENSAL DE 150 UNIDADES, TAMANHO P ADULTO, POR TEMPO INDETERMINADO** (...). A decisão judicial acostada à fl. 05, datada de 23/05/2016, modificou o objeto da obrigação continuada imputada ao Estado de Alagoas, qual seja a alteração do tamanho das fraldas e a quantidade a ser fornecida. **Alerte-se para o fato de que o processo administrativo em tela visa dar cumprimento parcial à demanda judicial, qual seja o fornecimento das fraldas geriátricas solicitadas.**

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA -** À fl. 16 consta despacho s/nº, de lavra da Assessoria Técnica, informando a necessidade de imediato cumprimento da decisão judicial em epígrafe, **por tempo indeterminado**. Às fls. 18/19 consta despacho s/nº, da lavra da Assessoria Técnica de Assistência Farmacêutica – ASTAF/SESAU, datado de 04/07/2016, solicitando a aquisição, em caráter emergencial, de 1.260 (mil, duzentas e sessenta) fraldas descartáveis, tamanho P ADULTO, visando dar cumprimento à demanda judicial em tela pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, bem como informando “que o correlato solicitado não está contemplado na Relação de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF, prevista na Portaria nº 1.554/2013 GM/MS”.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 26/28 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**; **J. B. de Oliveira Júnior Distribuidora ME (CNPJ 04.968.644/0001-29); e DUMED Comércio de Material Hospitalar Ltda. – EPP (CNPJ 19.028.483/0001-60).** Nesse sentido, destaque-se a proposta com menor valor apresentado pela empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, no valor de R$ 2.293,20 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte centavos), nos termos do Mapa de Preços acostado à fl. 29.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: *“(...)* ***realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos,*** *além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.”* (g.n.)

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 31 e 39), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas aos autos Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)** (fls. 46/52).

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** Às fls. 37 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Rozangela Wyszomirska, com autorização para aquisição dos correlatos solicitados. Destaque-se a ausência de publicação de Termo de Ratificação de Dispensa na imprensa oficial.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE22748), datado de 30/12/2016, à fl. 41, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.004.222** (fl. 53), datado de 21/03/2017, atestado pela servidora Andréa Luciana da S. Santos, em 24/03/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A Controladoria Interna da SESAU alega que, mediante inspeção *in loco,* foi constatado através de documento anexado à fl. 58 a movimentação de entrada do material pela empresa TCI.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 57) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**